

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Sr. Josias Quintal)

Concede isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos industrializados aos instrumentos e aparelhos médicos que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei trata da isenção, no âmbito da tributação federal, de instrumentos e aparelhos para medicina que menciona.

Art. 2º Os aparelhos e instrumentos para diagnóstico médico classificados nos códigos da Tarifa Externa Comum e da Tabela de Incidência do IPI a seguir, assim como suas partes e peças de reposição, ficam isentos do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados:

9018.12	aparelhos de diagnóstico por varredura ultra-sônica – “scanners”
9018.13.00	aparelhos de diagnóstico por visualização de ressonância magnética
9018.14.00	aparelhos de cintilografia
9022.12.00	aparelhos de tomografia computadorizada

Parágrafo único. A isenção de imposto de importação prevista no *caput* fica condicionada à comprovação da não existência de produto similar nacional.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entre os avanços da medicina moderna, um dos mais notáveis foi o desenvolvimento de instrumentos e aparelhos que possibilitam a visualização de tecidos e órgãos internos, permitindo dessa forma diagnósticos precoces de patologias incipientes ou a determinação de diagnósticos diferenciais, com a localização precisa do órgão ou tecido afetado. Esses aparelhos e instrumentos são resultado de pesquisa onerosa e habitualmente têm sido desenvolvidos e são comercializados por poucas empresas no mundo.

No entanto, se queremos que se desenvolva no País essa medicina de ponta, não podemos esperar que sua importação ocorra aleatoriamente ou que apenas alguns hospitais e clínicas que atendem as classes mais bem aquinhoadas apliquem esses diagnósticos. É um dever do Estado favorecer o melhor diagnóstico e tratamento médico e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção da saúde (C.F. art. 196).

É por isso que reputamos incongruente a tributação de tais aparelhos e instrumentos, com a incidência do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados e, em consequência, estamos propondo para eles a isenção dessas incidências.

É verdade que diversos itens dos códigos em que se classificam os aparelhos e instrumentos encontram-se com as alíquotas da TEC e da TIPI reduzidas ou zeradas em função de sua qualificação como bem capital. Ora o que nos preocupa é que a sistemática do incentivo através da instituição dos ex-tarifários para bens de capital é temporária e, além do mais, não é o tratamento adequado para os aparelhos e instrumentos que visam a melhoria da saúde. Conceitualmente, o tratamento tributário adequado para

esses bens não é o incentivo, como se fosse um bem de capital destinado ao desenvolvimento que, uma vez passado o período de graça, poderá voltar a ser tributado. Não, os bens que se destinam à promoção da saúde deveriam ser isentos por sua própria natureza, em decorrência do princípio constitucional mencionado anteriormente.

É por esse motivo que propomos à apreciação dos ilustres Pares este Projeto de Lei, deles esperando o apoio e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado JOSIAS QUINTAL